



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000003/00-09
Recurso nº. : 122.430
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : KEIZO OKIMOTO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.441

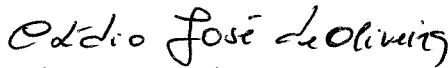
IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar intempestivamente a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão abrangidos pelo art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEIZO OKIMOTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Mário Rodrigues Moreno e Daniel Sahagoff.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13907.000003/00-09
Acórdão nº : 102-44.441
Recurso nº : 122.430
Recorrente : KEIZO OKIMOTO

RELATÓRIO

Por meio do expediente de fls. 01/03 o contribuinte KEIZO OKIMOTO, CPF nº 006.586.189-20, solicita que seja cancelado o Auto de Infração de fl. 04 através do qual lhe é exigido o recolhimento da multa no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF referente ao exercício de 1999.

Alega o citado contribuinte que agiu espontaneamente ao entregar sua declaração de rendimentos e que, para tal situação, o CTN abre exceção ao dispor que a denúncia espontânea implica em exclusão dessa responsabilidade. Argumenta ainda, que a denúncia espontânea aplica-se tanto a infrações à obrigação principal como à obrigação acessória.

No mesmo expediente o contribuinte menciona e transcreve interpretação que teria sido dado pelo STJ acerca do artigo 138 do CTN e Acórdão do TRF da 4ª Região.

Em 02/03/2000 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba por intermédio da Decisão nº 293 entendeu como improcedente pleito do contribuinte, manifestando-se conforme os termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Exercício: 1999

Ementa: ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13907.000003/00-09

Acórdão nº : 102-44.441

O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código tributário Nacional, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE "

Devidamente cientificado da Decisão de fls. 15/18 e não se conformando com o resultado, o contribuinte ingressou em 07/04/2000 com recurso de fls. 22/29, dirigido a esse Conselho de Contribuintes, reiterando, basicamente, os termos já apresentados na impugnação de fls.01/03 e solicitando o cancelamento da notificação da cobrança.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13907.000003/00-09
Acórdão nº : 102-44.441

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A lavratura do Auto de Infração de fls. 04, efetuada em 12/01/2000, decorreu do entendimento da autoridade administrativa de que tendo o contribuinte efetuado a entrega da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1999 – DIRPF/99 somente em 08/12/99, isto é, após o transcurso do dia 30/04/99, fixado pela IN SRF nº 148/99 como o prazo final para a referida entrega, estaria o mesmo sujeito à multa prevista no artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Inicialmente verificaremos a pertinência do enquadramento legal da multa aplicada diante da situação sob exame.

A penalidade estabelecida por meio do Auto de Infração encontra perfeita sintonia com a situação fática. Houve a entrega da DIRPF/99 por parte do contribuinte, porém depois do prazo estabelecido. A simples leitura do artigo 88 Lei nº 8.981/95, que abaixo transcrevemos, deixa evidente que diante da situação supra e do fato da DIRPF apresentada não resultar na apuração de imposto devido, o contribuinte está sujeito a multa capitulada no inciso II do mencionado artigo, conforme foi autuado:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13907.000003/00-09

Acórdão nº : 102-44.441

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§...

...

Art. 116 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995”

No que tange ao pleito do contribuinte, quanto a aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional-CTN motivada pela entrega intempestiva da declaração, em 08/12/1999, e por ser anterior a lavratura do auto de infração, em 12/01/2000, posicionamo-nos de forma contrária por entender impertinente.

O CTN por meio do artigo 113, § 2º atribuiu a administração a prerrogativa para impor aos sujeitos passivos ônus e deveres, genericamente denominados obrigações acessórias, decorrentes da legislação tributária, tendo como objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No caso de inobservância quanto ao cumprimento da obrigação acessória, o §3º do mesmo artigo estabeleceu a conversão desta em principal, no que se diz respeito a penalidade pecuniária imposta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13907.000003/00-09

Acórdão nº : 102-44.441

Na situação sob exame, a obrigação acessória imposta foi a de que o contribuinte efetuasse a entrega de sua declaração de rendimentos e que esta ocorresse dentro do prazo estipulado pela legislação.

Foi estabelecido e amplamente divulgado pela Secretaria da Receita Federal e pelo meios de comunicação, como sendo o dia 30/04/99 como prazo final para a entrega da referida declaração, sendo este amplamente divulgado pela Secretaria da Receita Federal e pelos meios de comunicação, somente em 08/12/99 o contribuinte efetuou a dita entrega, caracterizando infração por descumprimento da obrigação acessória a que estava sujeito.

Ocorre que a infração acima mencionada constitui-se em infração formal, nada tendo a ver com a infração substancial ou material de que trata o art.138 do CTN, pelo que não se pode dá àquela infração o benefício do instituto da denúncia espontânea prevista no artigo anteriormente mencionado.

Observe-se que em recentes julgados o Superior Tribunal de Justiça - STJ deu idêntico entendimento à matéria, dentre os quais mencionamos: Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) – Primeira Turma – Relator : Ministro José Delgado, e Recurso Especial nº 208.097 – PARANÁ (99/0023056-6) – Segunda Turma – Relator: Ministro Hélio Moismann.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA